LEI MUNICIPAL Nº 4.130 DE 28 DE ABRIL DE 2020.

"Amplia a concessão do cartão de estacionamento público e privado dos deficientes para autistas no âmbito do município de Luziânia e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ampliado a concessão do cartão de estacionamento público e privado dos deficientes para autistas no âmbito do município de Luziânia.

Parágrafo único. A autorização especial concedida pelo *caput* será gratuita para o estacionamento de veículos em via pública, em vagas especiais, demarcadas com o símbolo internacional de acesso.

Art. 2º A Divisão de Trânsito e Transporte (DITTUR) será responsável por promover tal medida, a qual já é realizada para os demais deficientes, aos autistas ou seus responsáveis legais.

Art. 3º Passa a ser direito do autista, seja ele condutor ou passageiro, usufruir da prioridade das vagas especiais em estacionamento público ou privado destinadas aos deficientes, uma vez que este é considerado como tal, segundo a Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4º A vaga especial é um direito assegurado por Lei Federal (Decreto Federal nº 5.296/2004), com uso regulamentado pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e será implementada por esta Lei com gestão e fiscalização a cargo da DITTUR, seguindo formulários e procedimentos já executados pela mesma para a concessão aos demais deficientes.

Art. 5º Poderão usufruir de tais vagas, segundo as normas já citadas:

I – pessoas com deficiência física ambulatória no(s) membro(s) inferior(es). Ou seja, pessoas que, devido a sua deficiência física nas pernas e/ou pés, têm dificuldades para caminhar;

II – pessoas com deficiência física ambulatória autônoma, decorrente de incapacidade mental. Ou seja, pessoas que, por conta de sua incapacidade mental apresentam dificuldades para andar por si só;

III – pessoas com mobilidade reduzida temporária, com alto grau de comprometimento ambulatório, inclusive as com deficiência de deambulação/caminhar temporária mediante solicitação médica;

IV – pessoas com autismo ou passageiras em qualquer meio de transporte citadas por esta Lei.

Art. 6º Essas vagas ficarão localizadas em áreas estratégicas, bem próximas à prédios públicos e privados, devidamente sinalizadas com o símbolo que identifica a pessoa com deficiência.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta norma, caso entenda necessário, a fim de facilitar a orientação, fiscalização e o cumprimento de seus dispositivos, tendo o respaldo da Lei anteriormente mencionada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2020.

FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia